



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESIIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.808 - RS (2009/0224013-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SILVIO LUIZ ELY DA SILVA
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA
PROTOCOLIZADO NA MESMA DATA DO JULGAMENTO -
ANULAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

I - A petição de desistência foi protocolizada em 23.3.10, às 14:31:26, na mesma data em que proferido o julgamento do Agravo Regimental pela e. Terceira Turma.

II - Anula-se o julgamento, declarando-se, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal, por falta de objeto.

III - Pedido de desistência homologado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, anular o julgamento deste processo ocorrido no dia 23.3.2010, declarando a extinção do procedimento recursal, por falta de objeto, remetendo os autos a origem, independentemente do trânsito em julgado.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 27 de abril de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESIIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.808 - RS (2009/0224013-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
 SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
 TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **SILVIO LUIZ ELY DA SILVA**
ADVOGADO : **DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BRASIL TELECOM S/A apresenta petição de n.º 00072788/2010, requerendo a desistência do Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, bem como seja julgado prejudicado esse recurso (e-STJ Fls. 237/244).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESIIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.808 - RS (2009/0224013-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

2. O caso é de desistência de processo individual, não se cogitando do regramento relativo de julgamento de recurso cujo caráter repetitivo já tenha proclamado por decisão judicial, nem de processo afetado à Seção do Tribunal' - casos em que o princípio do interesse público no sentido da formação de jurisprudência para a massa de questões semelhantes levaria a outra ordem de considerações.

No presente processo, que é de julgamento de caso individual, repita-se, o protocolamento da petição de desistência recursal do caso ocorreu no dia da Sessão de Julgamento.

Como se vê nas Notas de THEOTONIO NEGRÃO, atualizadas por JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA, Luis GUILHERME A BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA ("Cód. de Proc. Civil", S. Paulo, Saraiva, 42ª ed., 2010, p. 605, art. 501, notas 2 e 3, p. 605): **a)** a desistência do recurso pode ser manifestada no próprio dia da Sessão de Julgamento (STJ-2ª T., REsp 433290-AgRg, Min. ELIANA CALMON, j. 1.4.03, DJU 16.6.03); **b)** é válida se manifestada a antes da proclamação do resultado do julgamento, ainda que este já tenha sido iniciado e tenha se interrompido por pedido de Vista (STF-Pleno, Resp 113682, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.u., J. 30.8.01, DJU 11.10.02; STJ-4ª T., REsp 63702, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, v.u., j. 18.6.96, DJU 26.8.96; STJ RMS 20582, Rel. Min. LUIZ FUX, m.v., j. 18.9.07, j. 18.9.07, DJU 18.10.07); **c)** pode o requerimento de desistência manifestar-se até mesmo oralmente, independentemente de petição, na própria sessão de julgamento (STJ-3ª T., REsp 21323-3, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, J. 16.6.92, DJU 24.8.92); e, **d)** mais: "comunicado, depois do julgamento do recurso especial, o fato anterior da transação acordada entre as partes, com desistência do recurso, são acolhidos os embargos de declaração, com efeito modificativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para desfazer aquele julgamento e homologar a desistência" (STJ-4ª T., REsp 98473-EdcI., Rel. Min. RUY ROSADO, j. 20.3..97, DJU 14.4.97) .

3. Importa saber se a desistência, tanto que apenas protocolada no Tribunal, produz efeitos em processo, pautado para a Sessão de Julgamento já iniciada, bastando o protocolamento da petição de desistência, ou se, ao contrario, é ônus da parte desistente dar conhecimento da petição de desistência à própria Sessão de Julgamento.

No caso deste Tribunal, que é informatizado "*on line*", com conhecimento, portanto, de todas as ocorrências processuais em tempo real - e sem prejuízo de outra análise relativamente a ocorrência em outros tribunais não informatizados, ou informatizados apenas em parte - deve-se ter por válida a desistência apenas protocolada, sem exigência de que seja trazida a petição, ou informação a respeito dela, a Sessão de Julgamento, para que não se realize o julgamento .

Em tribunal informatizado, assim que protocolada, a desistência passa a produzir efeito obstativo do julgamento, o qual, julgamento, se realizado, resta evidentemente ineficaz.

Essa orientação é a que mais se ajusta ao sentido que se infere da jurisprudência, formada pelos precedentes acima anotados, pelos quais se vê que a desistência do recurso é antes de se homologar do que de se recusar, preservando a vontade da parte recorrente - não importando a razão que a tenha nutrido.

4. É claro que o sistema judiciário bem poderia contar com a colaboração da parte desistente e de seu patrocínio advocatício, no sentido de manifestar formalmente o fato da desistência antes do julgamento, auxiliando o funcionamento do tão sobrecarregado Poder Judiciário nacional, especialmente em atenção aos demais jurisdicionados que aguardam a movimentação da máquina judiciária, a qual devia ser poupada de preocupar-se com o andamento dos atos processuais praticados (formalização de Acórdão, registro, publicação etc), em custosa atividade consumida por andamento inútil por caso em que tenha havido desistência da parte, cujo altruísmo para com os demais jurisdicionados, repita-se - bem que seria, socialmente, de se esperar, conquanto não se possa, legalmente, compelir ninguém a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão, a socialidade ou a mera gentileza.

Pelo exposto, anula-se o julgamento deste processo ocorrido no dia 23.3.2010, declarando a extinção do procedimento recursal, por falta de objeto, remetendo-se os autos a origem, independentemente do trânsito em julgado

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0224013-4 PROCESSO ELETRÔNICO **DESI**S no **REsp 1.167.808 / RS**

Números Origem: 10500847260 10701154644 10803273570 118366484 70028361921 70032163628

EM MESA

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADA : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SILVIO LUIZ ELY DA SILVA
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

DESISTÊNCIA

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SILVIO LUIZ ELY DA SILVA
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento deste processo ocorrido no dia 23.3.2010, declarando-se a extinção do procedimento recursal, por falta de objeto, remetendo os autos a origem, independentemente do trânsito em julgado. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Seq. Fase Anterior = 59433721

Data Fase = 03/08/2010

Seq. Usuário = 1135

Texto:

Resultado de Julgamento Final: A Turma, por unanimidade,
Brasília, 27 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Secretária

deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

- Petição Nº152962/2010 - EDcl no AgRg no Ag 1275490